## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001418-31.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: LUCIANE APARECIDA DE FATIMA SILVA DA COSTA

Requerido: OI Móvel S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantém contrato de prestação de serviços com a ré para utilização de duas linha telefônica, pelo custo mensal de R\$ 113,90.

Alegou ainda que em agosto de 2016 recebeu ligação da ré oferecendo-lhe outro plano com <u>internet</u> de 500MB para cada linha a manutenção dos demais serviços ajustados, com o acréscimo de apenas R\$7,00 na conta, tendo aceito a oferta.

Todavia, as faturas seguintes enviadas contemplaram valores diversos ao contratado, sendo que até janeiro de 2017, administrativamente a autora conseguia ajustar os valores junto à ré, com descontos nas

faturas seguintes.

Por fim sustentou a autora que em relação à fatura com vencimento em fevereiro de 2017, constou um acréscimo de R\$16,81.

Como não reconhece o valor cobrado, postula pela devolução em dobro do valor cobrado a maior, bem como a condenação da ré à emitir faturas no valor contrato de R\$113,90.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da cobrança a maior em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo e que o autor aceitou os termos do contrato que lhe foi proposto, cujo cumprimento seria então de rigor.

Ela, porém, não amealhou aos autos a comprovação do contato havido com a autora, no qual teria sido cientificado das condições do novo plano, anuindo às mesmas.

Isso seria de rigor, mas a ré não se desincumbiu do ônus que no particular lhe tocava.

Como se não bastasse, não é verossímil que a autora tivesse conhecimento dos termos da contratação que lhe foi ofertada, especialmente quanto à alteração do valor da fatura, além dos R\$07,00 ajustados.

A ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e

clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

## **LIMA MARQUES:**

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, proclamando-se pela devolução do valor cobrado a maior e devendo a ré emitir novas faturas tendo como base o valor do plano de R\$113,90.

Prospera, assim, a pretensão deduzida, mas a restituição não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$16,81, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2017, e juros de mora, contados da citação, bem como que na obrigação de fazer consistente em cumprir a oferta realizada à autora (tal como declinado à fl. 01), sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente, se necessário.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>,
Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA